



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10620.000715/2005-31
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.876 – 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). GLOSA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). EXIGÊNCIA LEGAL.

A partir do exercício de 2001, a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) inviabiliza a fruição do benefício da exclusão da Área de Preservação Permanente (APP), da tributação do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora), Patrícia da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Redatora Designada

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise

Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 303-35.544, proferido pela 3ª Câmara / 3ª Conselho de Contribuintes.

Trata-se de lançamento do ITR/2002, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais calculados até 30/09/2005, que incide sobre o imóvel rural "Fazenda Mota e outros" (NIRF 5.677.7248) com 4.341,5 ha, localizado no município de Itamarandiba MG.

No procedimento de verificação da DITR/2002, a autoridade fiscal lavrou auto de infração, com a glosa das áreas declaradas de preservação permanente (166,5 ha) e de utilização limitada (3.022,5 ha), com consequente aumento das áreas tributável e aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do grau de utilização, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 27.743,46, conforme demonstrativo de fls. 02.

O Contribuinte apresentou Impugnação, às fls. 36/89.

A DRJ, às fls. 93/101, julgou totalmente procedente o lançamento do crédito.

O Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 105/200.

A 3ª Câmara do 3ª Conselho de Contribuintes, às fls. 207/217, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para excluir da exigência a parcela relativa à glosa da área de preservação permanente. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação. Na vigência da Lei 9,393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento a posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Não-incidência. Reserva legal.

Sobre a área de reserva legal não ha incidência do tributo, mas a legitimidade da reserva legal declarada e controvertida deve ser demonstrada mediante apresentação da matrícula do imóvel rural com a dita área averbada a sua margem previamente a ocorrência do fato gerador do tributo.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Não-incidência. Área de preservação permanente.

Sobre a área de preservação permanente não ha incidência do tributo. Carece de sustentação jurídica a glosa da área de preservação permanente declarada unicamente motivado na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Às fls. 223 e ss., a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial** de Divergência, alegando divergência jurisprudencial em relação à seguinte matéria: **Exigência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório ambiental - ADA para fins de exclusão das Áreas de Preservação permanente da área tributável do imóvel**. A decisão recorrida entendeu que carece de sustentação jurídica a glosa da área de preservação permanente declarada unicamente motivada na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama. Por outro lado, o paradigma apresentado exigiu a apresentação do ato específico do órgão competente (ADA), protocolizado tempestivamente, para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e utilização limitada.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 276/278, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **Exigência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório ambiental - ADA para fins de exclusão das Áreas de Preservação permanente da área tributável do imóvel**.

O Contribuinte apresentou, em 01 de abril de 2009, **Contrarrrazões**, fls. 284/303.

Nos termos do Acórdão nº 920200.133, às fls. 305/310, foi **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, em 18 de agosto de 2009.

A Fazenda Nacional opôs **Embargos Declaratórios** contra o Acórdão nº 920200.133, em 06/04/2010, consoante fls. 314/319.

Na sequência consta Despacho subscrito pelo Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior e pelo Presidente da 2ª Turma da CSRF, relatando informação do Contribuinte acerca da falta de juntada do Recurso Especial por ele interposto nos autos.

Conforme fl. 317 (numeração manual), o Contribuinte foi intimado a **comprovar a interposição de Recurso Especial**, o qual restou cumprido às fls. 319/438, contendo AR de envio do Recurso Especial, o próprio Recurso Especial, além dos documentos anexos ao Recurso Especial, no qual buscava a reapreciação da divergência jurisprudencial acerca da **desnecessidade da apresentação do Ato Declaratório ambiental ADA e da averbação tempestiva na matrícula do imóvel para fins de exclusão das Áreas de Reserva Legal da área tributável do imóvel**, indicando os acórdãos nºs 301-31.956, 303-33.181 e 303-33.180 como decisões paradigmas a corroborar este entendimento, em divergência da interpretação sustentada no acórdão recorrido.

Às fls. 480/483, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o **Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, DANDO SEGUIMENTO** ao recurso, a fim de que seja rediscutida a seguinte matéria: **Exigência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório ambiental – ADA para fins de exclusão das Áreas de Preservação permanente da área tributável do imóvel.**

Na sequência, às fls. 484/490, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o **Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, NEGANDO SEGUIMENTO** ao recurso, tendo em vista que os acórdãos paradigmas trazidos pelo Contribuinte não foram hábeis à demonstração do dissídio interpretativo alegado.

Nos termos do Despacho de Encaminhamento de fl. 491, os autos foram devolvidos à unidade de origem para ciência do sujeito passivo do despacho de admissibilidade que negou seguimento ao seu recurso especial, alertando que desta decisão cabe agravo.

Às fls. 495, restou verificada a existência de anterior despacho de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, lavrado em 05/02/2009 (fls. 277 a 279), restando **ANULADO** o despacho de admissibilidade de efls. 480 a 483, datado de 22/05/2017.

O processo restou saneado às fls. 503/507 pela Presidência da 2ª Seção do CARF, **determinando o retorno dos autos, objetivando nova apreciação e manifestação sobre a nulidade do Acórdão 920-200.133**, de fls. 305 a 310, bem como acerca dos atos processuais subsequentes, considerando-se a existência de Recurso Especial do Contribuinte, devidamente protocolizado à época de prolação do referido Acórdão e não analisado durante o respectivo julgamento.

Às fls. 508/514, esta c. Turma **acolheu os Embargos de Declaração**, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 920-200133, de 18/08/2009, **declarar a sua nulidade**, bem como determinar a ciência ao contribuinte do Despacho de Admissibilidade de seu Recurso Especial, com posterior retorno à relatora para prosseguimento.

A União declarou sua ciência à fl. 522.

Cientificado, o Contribuinte apresentou **Agravo**, às fls. 570/589, objetivando, preliminarmente, a anulação da decisão proferida pelo CARF que inadmitiu o Recurso Especial, haja vista os equívocos formais e materiais apontados. No mérito, pleiteou a admissibilidade do seu Recurso Especial.

Às fls. 636/647, a Presidente do Conselho Superior de Recursos Fiscais **REJEITOU** o Agravo, mantendo a negativa de seguimento do Recurso Especial do Contribuinte.

Cientificado o Contribuinte, conforme fl. 651, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento do ITR/2002, acrescido de multa de ofício (75) e juros legais calculados até 30/09/2005, que incide sobre o imóvel rural "Fazenda Mota e outros" (NIRF 5.677.7248) com 4.341,5 ha, localizado no município de Itamarandiba MG.

No procedimento de verificação da DITR/2002, a autoridade fiscal lavrou auto de infração, com a glosa das áreas declaradas de preservação permanente (166,5 ha) e de utilização limitada (3.022,5 ha), com consequente aumento das áreas tributável e aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do grau de utilização, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 27.743,46, conforme demonstrativo de fls. 02.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **exigência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório ambiental – ADA para fins de exclusão das Áreas de Preservação permanente da área tributável do imóvel.**

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento.

Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) **de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;**
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

(...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

Da transcrição acima, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de preservação permanente é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação o contribuinte deverá declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso reste comprovada posteriormente a falsidade das declarações.

A fiscalização apontou como levantamentos do auto de infração:

1) AREA DE RESERVA LEGAL.

Conforme determinado pela Lei nº 6.938/81, art 17 -0, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/00, para efeito de redução do valor do ITR, é obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental - ADA. Ainda que o art. 17 da IN/SRF 60/2001, dispõe que, para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental de preservação permanente ou utilização limitada devem ser reconhecidas mediante ato do IBAMA, ou órgão delegado por convênio. Ainda, segundo o mesmo dispositivo, o contribuinte tem o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, data esta que para o exercício de 2002 foi de 30/09/2002, conforme IN SRF no 187/2002, para protocolar requerimento do referido ato junto àquele órgão.

Logo, conseqüentemente, o termo para cumprimento da aludida exigência no presente caso deu-se em 30/03/2003. Estabelece também o art. 16 c/c art. 17 da IN/SRF 60/01 que, para fins de obtenção do ADA, as Areas de reserva legal devem ser averbadas a margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, conforme determinado pela Lei 4.771/65, com as alterações introduzidas pela Lei 7.803/89. Para efeitos de exclusão de ITR, esta averbação precisa ter sido efetuada ate a data do fato gerador do tributo, no caso, 01/01/2002.

Além disso, cita-se o manual para preenchimento da declaração do ITR - DITR 2002 que traz expressamente as disposições supracitadas, conforme cópia anexada As fls. QI",³, informando que "o contribuinte deverá protocolar o ADA junto ao IBAMA ou aos órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio no prazo de seis meses, contado da data final do período de entrega da DITR", bem como que "se o contribuinte não protocolizar o ADA, ou se este não for acatado pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento de ofício, se for o caso, recalculando o ITR devido". Diz ainda que as areas de "Reserva Legal e de Servidão Florestal, para fins de reconhecimento do ADA, deverão estar averbadas A margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente".

2. AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Conforme determinado pela Lei nº 6.938/81, art 17 -0, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 10.165/00, para efeito de redução do valor do ITR, é obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental - ADA efetuado junto ao IBAMA. Cita-se

ainda que o art. 17 da IN/SRF 60/01, dispõe que, para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental de preservação permanente ou utilização limitada devem ser reconhecidas mediante ato do IBAMA, ou órgão delegado por convênio. **Ainda, segundo o mesmo dispositivo, o contribuinte tem o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, data esta que para o exercício de 2002 foi de 30/09/2002, conforme IN SRF nº 187/2002, para protocolar requerimento do referido ato junto aquele órgão.**

Logo, conseqüentemente, o termo para cumprimento da aludida exigência no presente caso deu-se em 30/03/2003. Além disso, cita-se o manual para preenchimento da declaração do ITR - DITR 2002 que traz expressamente as disposições supracitadas, conforme cópia anexada às fls. fl3 , informando que "o contribuinte deverá protocolar o ADA junto ao IBAMA ou aos órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio no prazo de seis meses, contado da data final do período de entrega da DITR", bem como que "se o contribuinte não protocolizar o ADA, ou se este não for acatado pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento de ofício, se for o caso, recalculando o ITR devido". Menciona-se também que consta do "Perguntas e Respostas", referente 6. declaração do ITR- DITR 2002 (fls. a 44-), disponível na página da Secretaria da Receita Federal na internet, além de outros esclarecimentos acerca do assunto, que "para exclusão das áreas de preservação permanente da incidência do ITR é necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração. Descumprido o citado prazo, ou denegado o requerimento, o contribuinte deverá pagar a diferença do imposto, com os acréscimos moratórios, desde que o faça antes do início de qualquer procedimento fiscal tendente a verificar a infração tributária (pagamento espontâneo). Não ocorrendo o pagamento espontâneo, a SRF efetuará, de ofício, o lançamento da diferença do imposto, com os acréscimos legais cabíveis" (pergunta 64, 65, 66, 67 e 72).

Portanto, pelo acima exposto, pressupõe-se que o declarante quando da elaboração da sua DITR entregue a SRF em 30/09/2002 já tinha conhecimento das condições exigidas para que as áreas de preservação permanente fossem excluídas da incidência do ITR. Como o contribuinte não enviou o ADA solicitado mediante o Termo de Intimação Fiscal ITR 2002/12, consideramos que o pedido de Ato Declaratório não foi protocolizado junto ao IBAMA. Assim, como não foram cumpridas as exigências previstas na legislação para fins de exclusão das áreas de preservação permanente da tributação do ITR, foi procedida 6. glosa da Área declarada de 166,50ha.

O acórdão recorrido assim dispôs:

Nos termos acima está claro que o contribuinte tem o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama. Sendo que para o exercício de 1998, o prazo se expirou em 31/05/1999, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR1998, que foi 30/11/1998, conforme Instrução Normativa SRF nº 136, de 20/11/1998. A questão é saber se tal regra, veiculada por instrução normativa, encontra guarida no ordenamento jurídico.

Concluindo, entendo que para o período lançado a ausência do Ato de Declaração Ambiental — ADA não é impedido para o gozo da isenção; caso distinto da exigência de averbação, que é requisito para constituição da área

de reserva legal. Em razão do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Em linhas gerais temos condições diferentes para reconhecimento da isenção quando se trata de (a) área de reserva legal e (b) área de preservação permanente.

(a) Assim quanto a área de Reserva Legal, e meu ver não existe prazo para comprovação de sua existência, logo não é necessário que a averbação da reserva legal seja realizada antes do fato gerador, pois se a área foi eleita como ARL e tinha condições de ser considerada isenta, e o foi posteriormente, **é isso que importa para consagração do Direito do Contribuinte.**

(b) Já quanto a área de preservação permanente, para que esta seja considerada isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, não considero a **apresentação de ADA como prova exclusiva de sua existência**, pois a meu ver existem outros documentos hábeis a esta comprovação, como, por exemplo, laudos, fotos, averbações.

Isso é quanto ao direito. Passo agora a análise das provas.

Analisando a documentação constante dos autos, observo que o Contribuinte admite a não existência de Ato Declaratório Ambiental – ADA. Contudo, **em se tratando de área de Preservação Permanente**, a qual existe independentemente da vontade das partes. Sendo, portanto, involuntária e não elegível, diferente da área de reserva legal, considero que a simples comprovação de sua existência é suficiente para o gozo da isenção requerida.

Assim a certidão do IBAMA, fls. 83, indica a averbação da área bem como a protocolização de ADA perante o órgão registrado sob n. 31000.22185-6 – cujo ofício de resposta segue datado de 03.11.2005. O qual entendo como suficiente para sua comprovação. Dos 166,5 hectares de área declarada pelo Contribuinte como APP em sua declaração DITR.

Neste caso observo que as provas dos autos atendem as exigências legais, pois verificada a existência da APP, por se tratar de uma condição natural e não eleita pelo contribuinte, basta que se comprove sua existência independentemente do momento de sua comprovação.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Discordo do voto da Ilustre Relatora, no que tange ao mérito do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Trata-se de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Mota e outros" (NIRF 5.677.724-8), localizado no Município de Itamarandiba/MG, tendo em vista glosa da Área de Preservação Permanente (APP) de 166,5 hectares e da Área de Reserva Legal (ARL) de 3.022,5 hectares, por falta de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

No acórdão recorrido, reconheceu-se a Área de Preservação Permanente (APP) declarada pela Contribuinte. A Fazenda Nacional, por sua vez, visa rever a necessidade de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para exclusão de dita área da tributação do Imposto Territorial Rural (ITR).

No que tange à Área de Preservação Permanente (APP), examinando-se a legislação de regência, verifica-se que, com o advento da Lei nº 10.165, de 2000, foi alterada a redação do §1º do art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 1981, que tornou obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para efeito de redução do valor a pagar do ITR. Assim, a partir do exercício de 2001, tal exigência passou a ter previsão legal, portanto é legítima, conforme a seguir:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”.

Em sede de Contrarrazões, o Contribuinte alega que o art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996, com as alterações da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, teria dispensado qualquer exigência para fins de sua exclusão de áreas ambientais da tributação do ITR. Entretanto, dito dispositivo legal não teve tal escopo, visando tão-somente sedimentar a alteração da modalidade de lançamento anterior do ITR (por declaração, conforme a Lei nº 8.847, de 1994), para lançamento por homologação. Assim, a dispensa de comprovação prévia nada tem a ver com dispensa de ADA e sim com a sistemática de lançamento, igualando-o à modalidade dos demais tributos administrados pela Receita Federal.

É certo que, no caso da APP, trata-se de acidentes geográficos já existentes na natureza, porém a exclusão da tributação desta área ambiental não está condicionada à criação da área e sim à sua preservação, como a própria denominação está a indicar. Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro (art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996), a fruição do benefício está condicionada à preservação à época do fato gerador. Nesse passo, a Receita

Federal, utilizando-se da prerrogativa de regulamentar a forma e os prazos para cumprimento de obrigações acessórias, especificou o prazo de seis meses após a data de entrega da DITR. Tratando-se de declarar algo que *a priori* já existiria na natureza, este Colegiado consolidou a jurisprudência no sentido de aceitar-se o ADA protocolado antes do início da ação fiscal, em respeito à espontaneidade do Contribuinte.

Entretanto, no presente caso, não se verificou a apresentação do ADA, nem mesmo intempestivamente, o que desatende à legislação de regência, portanto não há como acolher a Área de Preservação Permanente (APP) de 166,5 hectares.

Quanto à Certidão do IBAMA, apresentada quando da Impugnação (fls. 83), tal documento, datado de 25/08/2005, apenas menciona a Área de Preservação Permanente (APP) de 166,5 hectares, porém não comprova a emissão ou protocolo do ADA, até 07/07/2005, quando a Contribuinte foi intimada do início da ação fiscal (fls. 16).

No que tange às decisões judiciais citadas em sede de Contrarrazões, estas não vinculam o CARF.

Finalmente, quanto aos julgados citados pela Contribuinte como sendo representativos da jurisprudência do CARF, esclareça-se que todos eles são relativos a exercícios anteriores a 2001, portanto prolatados ao desamparo da Lei nº 10.165, de 2000, que estabeleceu a exigência. Com efeito, os Acórdãos nºs 303-33.181 e 303-33.180 referem-se ao exercício de 1998, e o Acórdão nº 301-31.956 é relativo ao exercício de 1997. Aliás, quanto aos exercícios anteriores a 2001, foi editada a Súmula CARF nº 41, exatamente pela ausência de lei que previsse a exigência do ADA:

Súmula CARF nº 41: *A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.*

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a glosa total da Área de Preservação Permanente (APP) de 166,5 hectares.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo